



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

0111845

DECISÃO Nº 1848 / 2017 - CORREGEDORIA/GACOR/GACOR - EQUIPE

Vistos, etc.

Aprovo a manifestação 0111845, da lavra da Dr.^a Simone Saraiva de Abreu Abras, Juíza Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro.

Proceda-se conforme sugerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 13/07/2017, às 19:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0114078** e o código CRC **0A9CA6A6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

PROCESSO : 0007232-36.2017.8.13.0000
ANDRÉ MAGALHÃES DE ARAÚJO
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE SANTA
INTERESSADO : RITA DO ITUETO DA COMARCA DE RESPLENDOR
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO - DRA. SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 1799 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

EMENTA: PEDIDO DE RENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE PAD – ACEITAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 1033 PROVIMENTO 260/CGJ/2013 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo i. Juiz de Direito da Comarca de Resplendor sobre a possibilidade ou não de homologação do pedido de renúncia apresentado pelo Oficial Titular do Ofício de Registro Civil com Atribuições Notariais, Sr. André Magalhães de Araújo, considerando os relatórios das correições ordinárias que apontam diversas irregularidades, embora não exista processo administrativo instaurado em face do Oficial.

Foram anexados relatórios do SISNOR referentes à TFJ não recolhida nos anos de 2016 (evento 0097723) e 2017 (evento 0097726), nos quais constam débitos de R\$ 2.155,69, referente ao ano de 2016 e de R\$ 3.641,11, referente ao ano de 2017, bem como relatórios que comprovam o não envio da DAP referente ao mês de fevereiro de 2015 (evento 0097729) e o atraso no envio das DAP's (evento 0097771).

A GENOT manifestou-se (Parecer 2077, evento nº 0108888) opinando pela possibilidade de renúncia da delegação pelo Oficial, mesmo havendo inconsistências no recolhimento de TFJ. Sugere, ainda, melhor análise sobre a viabilidade de extensão dos efeitos do art. 1033 do Provimento 260/CGJ/2013.

É o relatório. Passo a opinar.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, indicam que o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita do Itueto, há mais de dois anos, vem cometendo graves irregularidades como as seguintes:

- **Ausência do Oficial Titular**, residente nos Estado Unidos há mais de 2 anos, conforme informações prestadas pela consulente, bem como endereço do mesmo constante no pedido de renúncia.
- **Ausência de recolhimento em atraso da Taxa de Fiscalização Judiciária**, em inobservância do disposto no artigo 24 da lei 15.424/04 c/c artigo 2º da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, conforme relatórios anexados nos eventos 0097723 e 0097726
- Inobservância do artigo 9º c/c o artigo 13, ambos da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, **haja vista a não apresentação dos comprovantes de entrega da DAP/TFJ ao TJMG** referente ao mês de fevereiro de 2015, conforme relatório anexado no evento 0097729
- Inobservância do disposto no artigo 9º da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, **tendo em vista atraso no envio das DAP's ao TJMG, conforme relatório anexado no evento 0097771.**
- Inobservância do disposto no artigo 35, § 2º, da Lei Estadual nº 15.424/2004, **tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de depósito do “RECOMPE” conforme relatado pela consulente.**

Denota-se, todavia, que o Registrador foi intimado a sanar as irregularidades, acima relacionadas, constatadas em correição, sendo que, em vez de regularizá-las, apresentou renúncia.

Com efeito, impressionam as irregularidades apontadas, o que poderia ensejar inclusive pena de perda de delegação em processo administrativo disciplinar.

Como bem destacado no parecer técnico, a renúncia à delegação para um serviço notarial ou de registro é ato personalíssimo que caracteriza a ruptura do vínculo existente entre o tabelião ou registrador e a Administração Pública.

Com efeito, depreende-se da leitura do art. 1.033 do Provimento nº 260/CGJ/2013, que “*o pedido de renúncia apresentado por tabelião ou oficial de registro no curso de processo administrativo disciplinar não será recepcionado pela autoridade administrativa*”.

Nessa linha, observa-se que o ato normativo supramencionado tem como escopo evitar que o titular de uma serventia extrajudicial possa, em afronta ao poder público delegante, manejar o instituto da renúncia com o único propósito de escapar de eventual punição por faltas apuradas em processo disciplinar.

No caso concreto, conforme documentação colacionada nos autos (evento 0097748), inexistente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de Santa Rita do Itueto até a data do protocolo do pedido de renúncia, qual seja, 07 de

março de 2017, motivo pelo qual, torna-se, inaplicável, a meu sentir, o disposto no art. 1.033 do Provimento 260/CGJ/2013, impondo-se aceitar o pedido de renúncia, mesmo considerando as irregularidades acima relacionadas.

Dessa forma, diante da inexistência de ato normativo que autorize **não recepcionar** o pedido de renúncia em casos que, embora não exista PAD, sejam constatadas graves irregularidades na atuação funcional do delegatário, entendo, salvo melhor juízo, que o pedido de renúncia deve ser aceito.

Entretantes, a meu ver, por se tratar de tema de extrema relevância, a situação narrada no caso em análise merece especial estudo, em autos próprios, notadamente acerca da possibilidade de extensão dos efeitos do art. 1.033 do Provimento nº 260/CGJ/2013 para casos semelhantes ao presente, quando constatadas graves irregularidades, independente de PAD em andamento.

Por fim, é de bom alvitre registrar que, embora não seja possível a abertura de PAD após recepcionada a renúncia, permanece a responsabilidade tributária, civil e criminal do Oficial pelos atos praticados na serventia, no período em que era titular, sendo que, havendo indícios apurados pela Administração do Foro, deve-se comunicar ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias.

Registre-se, ainda, que segundo informações, o cartório está sob administração do atual substituto, inclusive no período das irregularidades, razão pela qual necessário analisar se é hipótese de nomeação de terceira pessoa como interino.

A propósito, vale transcrever:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação. 2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (STJ - RMS nº 28.013 - MG - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira. Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin - DJ 03.08.2010)

Anote-se, ainda, que, se for o caso, poderá o Juiz Diretor do Foro proceder à anexação da mencionada serventia ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município, nos termos do art. 300-H, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59/2001, com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 27/06/2014.

ANTE DO EXPOSTO, **SUGIRO** que seja orientado o i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Resplendor a recepcionar o pedido de renúncia formulado pelo titular do Ofício de Registro Civil com Atribuições Notariais de Santa Rita do Ituetto, Sr. André Magalhães de Araújo, mesmo havendo

inconsistências no recolhimento de TFJ, considerando que inexistente PAD em andamento.

SUGIRO que seja o i. Juiz de Direito Diretor do Foro seja oficiado do presente parecer, de modo a reforçar acerca da necessidade de envidar todos os esforços para que a situação não se repita na comarca, bem como analisar se é hipótese de nomeação de terceira pessoa como interino, pelos motivos acima expostos.

SUGIRO que seja solicitada à Direção do Foro a expedição de portaria de declaração da vacância ocorrida em virtude da renúncia, observado o disposto no art. 27 do Provimento n. 260/CGJ/2013, com imediata remessa de cópia à COREF, a fim de ser incluída na lista geral de vacância.

OPINO que seja estudado, em autos próprios, a viabilidade de modificação do art. 1033 do Provimento nº 260/CGJ/2013, para abranger situações como a tratada nos presente autos.

Diante da falta de recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária, **SUGIRO** que seja oficiada a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais para que adote o procedimento fiscal necessário.

SUGIRO, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos praticados pelo Oficial, bem como comunicar ao RECIVIL – Fundo Gestor do RECOMPE as irregularidades referentes ao depósito do RECOMPE.

À elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 13/07/2017, às 18:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0111845** e o código CRC **675624F0**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

PARECER N° 2077 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

PARECER N° 1890 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo n° 0007232-36.2017.8.13.0000

Natureza: CONSULTA

Consulente: Direção do Foro da Comarca de Resplendor

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Interessado: Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Rita do Itueto.

EMENTA: PEDIDO DE RENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE PAD – NÃO ACEITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 1.033 PROVIMENTO 260/CGJ/2013.

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria,

A Sra. Sandra Cristina de Freitas Laia, auxiliar da fiscalização dos serviços extrajudiciais na comarca de Resplendor solicita manifestação desta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais sobre a possibilidade de não aceitação da renúncia apresentada pelo Oficial de Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Rita do Itueto/MG, conforme documentos anexados no evento 0030750.

Relata que, em análise do pedido de renúncia a consulente apurou que:

- “1- Não há processo Administrativo instaurado, nesta Comarca em face do Sr. André Magalhães de Araújo (certidão em anexo);
- 2- Contudo, os relatórios das Correições Ordinárias apontam irregularidades nos seguintes itens: a) quanto ao recolhimento da taxa de fiscalização judiciária em atraso (no ano de 2015 foram recolhidas referentes aos 12 meses já nas proximidades da correição, isto em fevereiro de 2016); Neste ano há ausência de recolhimento em 06 meses;
- b) as DAPs também são enviadas com atraso, apesar de inúmeras cobranças tanto do Juiz quanto da CGJ;
- c) Há ausência de recolhimento do RECIVIL;
- d) Questões Administrativas quanto à forma de realização dos atos, inserção de dados do sistema informatizado e outros e,
- e) O Titular da Serventia encontra-se nos Estados Unidos da América há mais de 02 anos, período que não vislumbra estar a passeio. Quem responde hoje pela Serventia é o Substituto nomeado (Tiago dentro de suas possibilidades.”

Requeru, por fim, orientação desta Corregedoria Geral de Justiça para posterior decisão quanto ao pedido de renúncia, conforme havia determinado o MM. Juiz de Direito, em substituição, anexando o relatório elaborado pela consulente, o pedido de renúncia do Oficial e trechos do relatório da correição Ordinária do ano de 2015, conforme consta no evento 0030750.

Foram anexados relatórios do SISNOR referentes à TFJ não recolhida nos anos de 2016 (evento 0097723) e 2017 (evento 0097726), nos quais constam débitos de R\$ 2.155,69, referente ao ano de 2016 e de R\$ 3.641,11, referente ao ano de 2017, bem como relatórios que comprovam o não envio da DAP referente ao mês de fevereiro de 2015 (evento 0097729) e o atraso no envio das DAP's (evento 0097771), conforme já apontado pela consulente.

É o sucinto relatório, opino.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a renúncia à delegação para um serviço notarial ou de registro é ato personalíssimo e este é o ato que caracteriza a ruptura do vínculo existente entre o tabelião ou registrador e a Administração Pública. Isso quer dizer que não existe um ato administrativo que aceite ou homologue a renúncia apresentada pelo notário ou registrador, salvo a única exceção trazida pelo Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, *in verbis*:

Art. 1.033. O pedido de renúncia apresentado por tabelião ou oficial de registro no curso de processo administrativo disciplinar não será recepcionado pela autoridade administrativa.

Com efeito, é incabível admitir que o titular de uma serventia extrajudicial possa, em afronta ao poder público delegante, manejar o instituto da renúncia com o único propósito de escapar de eventual punição por faltas apuradas em processo disciplinar.

Registre-se, nesse sentido, que, de forma análoga às regras estabelecidas no Provimento 260/CGJ/2013, a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, veda a exoneração a pedido nos casos em que o servidor esteja respondendo a processo disciplinar, conforme o seu art. 172:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

A Resolução do CNJ nº 135, de 2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, igualmente posterga a análise de eventual pedido de aposentadoria voluntária para após a conclusão do mencionado procedimento. É o que consta no seu art. 27:

Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

No caso concreto, conforme documentação acostada nos autos (evento 0097748), inexistia, e inexistiu, qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de Santa Rita do Itueto até a data do protocolo do

pedido de renúncia, qual seja, 07 de março de 2017, motivo pelo qual, torna-se inaplicável o disposto no art. 1.033 do Provimento 260/CGJ/2013, que é a única ocasião em que a renúncia não poderia ser recepcionada .

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita do Itueto há mais de dois anos vem cometendo graves irregularidades como as seguintes:

- **Ausência do Oficial Titular**, residente nos Estado Unidos há mais de 2 nos, conforme informações prestadas pela consulente, bem como endereço do mesmo constante no pedido de renúncia, o que caracteriza **abandono de função, sendo que a outorga de delegação possui caráter personalíssimo**, e a designação de substituto(s) não supre a presença do oficial visto que nos termos do parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935/1994, c/c inciso II, do artigo 148, do Provimento nº 260/CGJ/2013 – Código de Normas para os Serviços Extrajudiciais, um dos substitutos responderá pelo serviço, **excepcionalmente**, apenas nos casos de afastamento ou impedimento do Titular.
- **Ausência de recolhimento em atraso da Taxa de Fiscalização Judiciária**, em inobservância do disposto no artigo 24 da lei 15.424/04 c/c artigo 2º da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, conforme relatórios anexados nos eventos 0097723 e 0097726
- Inobservância do artigo 9º c/c o artigo 13, ambos da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, **haja vista a não apresentação dos comprovantes de entrega da DAP/TFJ ao TJMG** referente ao mês de fevereiro de 2015, conforme relatório anexado no evento 0097729
- Inobservância do disposto no artigo 9º da Portaria-Conjunta nº 03/TJMG/CGJ/SEF-MG/2005, **tendo em vista atraso no envio das DAP's ao TJMG, conforme relatório anexado no evento 0097771**.
- Inobservância do disposto no artigo 35, § 2º, da Lei Estadual nº 15.424/2004, **tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de depósito do “RECOMPE” conforme relatado pela consulente**.

Das irregularidades administrativas, ante a renúncia do Oficial, mostra-se inviável a abertura de PAD para apuração de eventuais irregularidades ou até mesmo obstar o pedido de renúncia apresentado.

Neste sentido, necessário registrar que em casos similares aos dos autos, o instituto da renúncia pode ter como único propósito escapar de eventual Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual o renunciante busca sair com a "ficha limpa", mesmo tendo cometido diversas irregularidades graves, como exemplo a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária. Nota-se que, apesar de não haver processo administrativo disciplinar **em curso**, houve procedimento correicional no qual foram apontadas diversas irregularidades tendo o Oficial sido intimado a regularizá-las, sendo que, ao invés de regularizá-las, sob pena de abertura de procedimento administrativo, apresentou a renúncia, em total afronta ao poder público delegante, registrando que, no caso dos autos, o Oficial já respondeu por

três processos administrativos, conforme Certidão da COREF anexada no evento 0097748.

Desta forma, necessário maiores estudos sobre a possibilidade de extensão dos efeitos do art. 1.033 do Provimento 260/CGJ/2013, de forma que a autoridade administrativa não recepcione o pedido de renúncia em casos de clara afronta ao princípio da moralidade, notadamente nos casos em que os Tabeliães e Oficiais apresentem falta de recolhimento de TFJ, como no caso em questão, em que o Oficial está inadimplente há quase dois anos, mesmo após cobranças realizadas na correição Ordinária.

Ocorre que, embora não seja possível a abertura de PAD, mesmo após a renúncia permanece a responsabilidade tributária, civil e criminal do Oficial pelos atos praticados na serventia, sendo que, havendo indícios apurados pela Administração do Foro, deve-se comunicar ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias.

Oportuno salientar que, segundo informações da consulente, o cartório está sob administração do atual substituto, devendo-se apurar o envolvimento do mesmo nas irregularidades da serventia para fins de nomeação de interino, apresentando, desde já o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação. 2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (STJ - RMS nº 28.013 - MG - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira ç Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin - DJ 03.08.2010)

DIANTE DO EXPOSTO, o parecer é no sentido da possibilidade de o(a) Oficial(a) poder renunciar à delegação, mesmo havendo inconsistências no recolhimento de TFJ, sugerindo-se, ainda, uma melhor análise, se for o caso, sobre a viabilidade de extensão dos efeitos do art. 1.033 do Provimento 260/CGJ/2013, conforme exposto.

Entretanto, tendo em vista as irregularidades trazidas aos autos, deve o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro envidar todos os esforços para que a situação não se repita na comarca, em especial pelo fato noticiado de que o Oficial encontra-se há mais de dois anos no exterior sem que as irregularidades tenham sido apuradas nas correições ordinárias e aquelas que foram apuradas não tenham sido objeto de abertura de PAD, bem como analise a viabilidade de manutenção do então substituto na condição de interino.

Outrossim, sugere-se solicitar à Direção do Foro a expedição da portaria de declaração da vacância ocorrida em virtude da renúncia, observado o disposto no art. 27 do Provimento nº 260/CGJ/2013, com imediata remessa de cópia à COREF, a fim de ser incluída na lista geral de vacância.

Por fim, diante da falta de recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária, deve o fato ser noticiado à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais para que adote o procedimento fiscal necessário, ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos praticados pelo

Oficial, como improbidade administrativa e apropriação indébita, bem como comunicar ao RECVIL – Fundo Gestor do RECOMPE as irregularidades referentes ao depósito do RECOMPE.

É o parecer.

À elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2017.

André Lúcio Saldanha
Oficial Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **André Lucio Saldanha, Oficial Judiciário**, em 10/07/2017, às 09:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0108888** e o código CRC **410BB68D**.